DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3298/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/17012/2022
PROTOCOLO	: 2211520
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. LIMINAR NÃO DEFERIDA. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 111/2022, do Município de Chapadão do Sul, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de um veículo SUV, zero km.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no pregão que impediriam o prosseguimento do certame (peça 17).

O jurisdicionado foi intimado e após sua manifestação a Divisão considerou que não foram sanadas as irregularidades apontadas, contudo sugeriu pelo arquivamento destes autos (peça 32).

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas considerou vencida a etapa de controle prévio, pugnando, também, pelo arquivamento deste processo, não excluindo a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em sede de controle posterior, (peça 34).

É o Relatório. Passo a decidir.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, em razão do fim do caráter preventivo destes autos, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, que inclusive já foi protocolado, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, e art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA